

P A R E C E R

Nº 0757/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Revogação de lei municipal que regula agências de turismo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende revogar a lei municipal que dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das agências de turismo, tendo como justificativa o conflito da referida lei com a atualização do mercado.

RESPOSTA:

A Lei (M) nº 4040/2012 dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das agências de turismo. O projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pretende revoga-la por completo por ter "regras que conflitam com a atualização do mercado", segundo a Mensagem acostada ao PL. Adiante, o mesmo ofício chama atenção para o art.5º da Lei (M) nº 4040/2012 que estabelece as condições prévias para expedição de Alvará de licença para localização e funcionamento, as quais conflitam especialmente com a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A saber:

Art. 5º. É condição prévia para a expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - **capital mínimo** no ato da constituição da empresa

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

equivalente a 1.500 (um mil e quinhentas) UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, que deverá ser mantido

devidamente atualizado; (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

II - comprovação de **capacitação técnica** de pelo menos um dos sócios ativos na empresa ou profissional contratado;

III - comprovação de **idoneidade moral e financeira dos sócios**;

IV - **instalações** em área comercial adequada exclusivamente destinada ao atendimento dos usuários, com identificação visual e comprovação da existência de equipamentos e mobiliários necessários para o exercício da atividade, em área com no mínimo 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e, quando em meio de hospedagem e terminais turísticos, com no mínimo 15m² (quinze metros quadrados), com entrada exclusiva; (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

V - **comprovação técnica** da adequação física do endereço pretendido e conformidade com a legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município. (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

§ 1º Para atendimento ao previsto no inciso IV considera-se a identificação visual, aquela que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade.

§ 2º **A expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de filiais, será condicionada à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, para cada filial, em valores equivalentes a 500 (quinhentas) UFFI's - Unidades Fiscais de XXX, ou destacado esse valor do capital integralizado da matriz, desde que se mantenha o capital mínimo estipulado no inciso I, deste artigo.**

É de se lembrar que, em se tratando de Microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI) temos que estas são regulados pela Lei Complementar nº 123/2006, que ficou conhecida como Lei Geral da Microempresa. Editada em 2006, a referida Lei Complementar foi alterada por diplomas legais posteriores, tais

como a Lei Complementar nº 128/2008 e a Lei Complementar nº 147/2014. Desde a edição da LC 123/2006, verifica-se um esforço da União no sentido de simplificação no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, atendendo as premissas da compatibilização e integração de procedimentos e vedação da duplicidade de exigências, de forma que os Municípios adaptem sua legislação de maneira a assegurar tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI.

A morosidade nos procedimentos de abertura de empresas clama por instrumentos infralegais de efetivação do princípio da eficiência, e é necessário que o Legislador, dentro da competência outorgada pela Constituição Federal, defina procedimentos mais simplificados que possam conciliar o interesse público versus a livre iniciativa.

Ainda neste sentido, destaca-se a Resolução do CGSIM nº59/2020, que altera as Resoluções nº 22 e 48, e também reforçou o impedimento da cobrança de taxas ao MEI, definindo que as atividades exercidas pelo MEI passam a ser consideradas de baixo risco, e todas as ocupações do MEI dispensadas de alvarás e licenças de funcionamento, mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração.

Por outro prisma, é de se considerar que nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido, importante pontuar que em face do que estabelece o art. 22, XVI da Constituição, compete privativamente à União legislar a respeito, razão pela qual, inúmeros dispositivos da lei local que se pretende revogar se afiguram de todo inconstitucionais.

Assim, anda bem a o Executivo em revogar legislação municipal limitadora da atividade, especialmente quando se trata de Microempresas,

empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI).

É de se consignar, contudo, que mesmo com a pretendida revogação permanecem os atos de fiscalização urbanística, os quais deverão ser realizados conforme dispuser a legislação municipal, desde que não se constitua em condição para "autorização" da realização da atividade, pois esta "autorização" foi dispensada pela Lei n 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Sobre o tema, nos manifestamos no Parecer IBAM 3016/19: "Poder de Polícia. Lei da Liberdade Econômica. Atividades de baixo impacto não se sujeitam a licenciamento ou autorização de localização e funcionamento. Efetivo exercício do poder de polícia de fiscalização determinam a incidência e cobrança da respectiva taxa".

Ademais, cabe ressaltar que, em âmbito federal, existe a **Lei nº 12.974/2014** que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo que preconiza no art. 22 que "o órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando: I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação; II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações do art.22 sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis (art.23): I - advertência por escrito; II - multa; III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento; IV - (VETADO); e V - cancelamento do registro". Tais penalidades serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos (parágrafo único, art.23).

Por fim, o art. 24 do mesmo diploma dispõe que o exercício de atividades privativas de Agência de Turismo sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos

constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Ante o exposto, concluímos que não existem vícios que impeçam o regular prosseguimento da propositura submetida a exame, dado que a atividade de fiscalização urbanística das agências de turismo podem ser desenvolvidas conforme lei geral, não necessitando de disciplinamento por lei específica.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.